

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, do Senador Jarbas Vasconcelos, que *concede seguro-desemprego, no período de entressafra, ao trabalhador rural que atua no cultivo de cana-de-açúcar.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2009, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, que concede seguro-desemprego, no período de entressafra, ao trabalhador rural que atua no cultivo de cana-de-açúcar.

O art. 1º do PLS concede ao trabalhador rural, que tenha como atividade o cultivo de cana-de-açúcar, o direito ao seguro-desemprego durante o período de entressafra dessa lavoura.

A proposição também estabelece, em seu art. 2º, os requisitos formais para que o trabalhador desempregado faça jus ao benefício. Já o cancelamento do seguro-desemprego, nos moldes definidos, tem suas hipóteses arroladas no art. 3º.

O art. 4º trata da possibilidade de integração do benefício com ações de qualificação profissional e da recolocação do desempregado sazonal no mercado de trabalho.

O art. 5º deixa a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a responsabilidade financeira sobre o pagamento do benefício. Finalmente, o art. 6º institui a cláusula de vigência da Lei.

A Proposição foi distribuída primeiramente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi aprovada com seis emendas. Após o exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS nº 502, de 2009, vai para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS nº 502, de 2009, vem à apreciação da CAE em cumprimento às disposições do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto trata do seguro-desemprego, que integra a seguridade social e se encontra prescrito na Constituição Federal pelo inciso II do art. 7º e pelo inciso III e § 2º do art. 201. Esse benefício tem por fim prover assistência financeira temporária ao trabalhador involuntariamente dispensado de suas atividades laborais, sendo também constitucionalmente previsto o auxílio ao desempregado na busca e manutenção de novo emprego, por meio de ações voltadas à reorientação e qualificação profissional.

A proposição expande o instituto do Seguro-Desemprego, conforme preconizado pela Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que criou o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT como principal fonte de custeio do benefício. Além disso, assemelha-se, em seus efeitos sociais, à

Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

Entendemos que a Proposição é meritória, pois a modernização tecnológica acelerou o processo de colheita da cana-de-açúcar, o que resulta em menor utilização da mão-de-obra desses trabalhadores. Desempregados, eles terão de buscar outras atividades profissionais. O seguro-desemprego poderá contribuir para capacitá-los para o exercício de outras profissões.

Com os aprimoramentos realizados na CRA, os trabalhadores receberão a cada intervalo de 12 meses, no período de entressafra, até três parcelas no valor de um salário mínimo.

Para receber o benefício, o trabalhador deverá ter sido remunerado pelo cultivo de cana-de-açúcar nos seis meses imediatamente anteriores à data do requerimento de habilitação ao benefício; não pode receber outro benefício da Seguridade Social; e deve estar em situação de desemprego involuntário.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador definirá os períodos de entressafra das lavouras de cana-de-açúcar nas diferentes regiões produtoras do Brasil e poderá estabelecer, mediante resolução, outras condições indispensáveis ao recebimento do benefício.

Concordamos com a CRA no sentido de que não se deve estabelecer qualquer vínculo entre o acesso ao benefício e a renda familiar, uma vez que a condição de desempregado em si preenche todos os requisitos de acesso a qualquer política de seguro-desemprego.

Por fim, conforme o balanço do FAT divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, infere-se que não haverá dificuldade para o pagamento da expansão do seguro-desemprego prevista na Proposição em pauta, uma vez que o resultado econômico do Fundo de Amparo ao Trabalhador atingiu a marca de R\$ 11,17 bilhões em 2010, resultado 53,37% superior ao obtido em 2009, quando o ganho foi de R\$ 7,28 bilhões. A receita total do FAT cresceu 16,84% nesse período, ao passar de R\$ 35 bilhões em 2009 para R\$ 40,92 bilhões em 2010. O balanço do FAT mostra que a maior parte da receita está relacionada à contribuição PIS/Pasep, que alcançou R\$ 28,76 bilhões.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, com as emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator